



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.900764/2008-23
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-004.470 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 10 de outubro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CEB LAJEADO S/A

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

RECURSO NÃO CONHECIDO. DESSEMELHANÇA JURÍDICA ENTRE NORMA TRATADA NAS DECISÕES PARADIGMAS E DECISÃO RECORRIDA.

Tendo as decisões paradigmas tratado de arcabouço jurídico distinto da decisão recorrida, não há que se falar em atendimento ao requisito de admissibilidade previsto no art. 67, Anexo II do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (suplente convocado), Livia De Carli Germano, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Viviane Vidal Wagner (Presidente em exercício). Ausente a conselheira Andrea Duek Simantob, substituída pelo conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9101-004.470 - CSRF/1ª Turma
Processo nº 10166.900764/2008-23

Relatório

Trata-se de processo julgado pela 1ª Turma Especial da Primeira Seção deste Conselho, quando foi dado parcial provimento ao recurso voluntário, em acórdão assim ementado (**acórdão nº 1801-00.903**):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2003

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. ADMISSIBILIDADE.

Constitui crédito tributário passível de compensação o valor efetivamente comprovado do saldo negativo de CSLL decorrente do ajuste anual.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da Per/DComp restringe-se a aspectos como a possibilidade do pedido. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona a Recorrente.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, determinando o retorno dos autos à unidade de jurisdição da Recorrente para se pronunciar sobre o valor do direito creditório pleiteado e a respeito dos pedidos de compensação dos débitos, nos termos do voto da Relatora.

Recurso Especial da PGFN

Inconformado, a PGFN interpôs Recurso Especial, às fls. 106 e ss, com fulcro no art. 67, inciso II (Anexo II), do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), alegando divergências jurisprudenciais com relação:

1) ao pedido de restituição/compensação de pagamento indevido ou a maior de estimativas de CSLL.

2) não se pode admitir a retificação da DCOMP e/ou para harmonizá-la com DIPJ retificadora apresentada posteriormente.

Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial da PGFN e Despacho Complementar

Em despacho de admissibilidade (fls. 149 e ss e complementar de fls. 190 e ss), o Recurso da PGFN foi admitido nos dois tópicos.

Contrarrazões ao Recurso Especial da PGFN

A contribuinte apresentou contrarrazões ao Recurso Especial da PGFN às fls. 159 e ss e também às fls. 196 e ss, alegando em síntese suas razões para restituir/compensar o

indébito de estimativa mensal antes do seu cômputo na apuração final do ano-calendário, bem como pugnou-se também pelo seu não conhecimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto – Relatora

Síntese

Trata-se DCOMP não homologada para compensação de CSLL – estimativa mensal de agosto de 2002 com débitos futuros, enviadas em 05/01/2004.

Razões para não homologação – estimativas mensais não podem ser compensadas/restituídas, apenas após o final do ano-calendário.

Bem como o crédito já se encontrava todo alocado – Retificação posterior da DIPJ

Recurso Especial da PGFN

Conhecimento

O recurso especial foi admitido com base nos seguintes paradigmas:

a) Acórdão n. 107-08.989

CSLL. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

Os valores recolhidos a título de estimativa devem ser levados à declaração de ajuste anual, sendo possível ao contribuinte, verificando o pagamento de contribuição em montante superior ao devido no exercício de apuração, pugnar pela restituição do saldo negativo. Os recolhimentos por estimativa não são, por si só, passíveis de restituição.

b) Acórdão nº 1102-00.291

IRPJ. ANTECIPAÇÕES DO TRIBUTO DEVIDO NO FINAL DO ANO-CALENDÁRIO. COMPENSAÇÃO.

Os recolhimentos mensais do IRPJ calculados sobre a receita bruta auferida nesses períodos, as denominadas estimativas, caracterizam meras antecipações do imposto a ser apurado com o balanço patrimonial levantado no final do ano calendário. A feição de pagamento, modalidade extintiva da obrigação tributária, só se exterioriza em 31 de dezembro, pois aí ocorrente o fato gerador

do imposto de renda de pessoa jurídica optante pelo regime de tributação do lucro real anual.

Do confronto entre o montante antecipado ao longo do ano-calendário e o quantum do tributo apurado em 31 de dezembro poderá resultar saldo de imposto a pagar ou saldo negativo de IRPJ, este último, pagamento a maior que o devido, é passível de restituição ou compensação, sobre o qual serão acrescidos de juros à taxa Selic contados a partir de 1º de janeiro subsequente.

Eventuais diferenças, a maior, de estimativas recolhidas podem ser compensadas com estimativas mensais devidas ao longo do ano-calendário em curso, dada a mesma natureza de antecipação, não, porém, com qualquer outro tipo de dívida.

Com relação ao Acórdão paradigma **107-08.989**, em que pese a ementa indicar a impossibilidade de compensação, ele menciona a possibilidade de restituição de saldo negativo, resultante de pagamento de estimativa de CSLL.

E dessa forma o acórdão recorrido:

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. ADMISSIBILIDADE.

Constitui crédito tributário passível de compensação o valor efetivamente comprovado do saldo negativo de CSLL decorrente do ajuste anual.

Dessa forma, por ter entendimento convergente, não conheço do Recurso Especial.

Nesse mesmo sentido o segundo acórdão paradigma **1102-00.291**.

Com efeito, o fato gerador do IRPJ, para quem opta pelo regime de apuração anual, se aperfeiçoa em 31 de dezembro. Até essa data não há pagamento, modalidade extintiva de obrigação tributária, e sim recolhimentos, meras antecipações do tributo que venha a ser apurado, daí porque, inclusive, o marco inicial de contagem de decadência para repetição ou para o lançamento se dá no último dia do exercício e não nas datas em que realizadas as antecipações.

Dessa forma, repetir antecipação caracteriza flagrante impropriedade, eis que ela só se torna pagamento na data do fato gerador do tributo, pois não se concebe extinção de obrigação tributária que ainda não nasceu. Em decorrência, só a partir do pagamento a maior que o devido surge o direito de restituição ou compensação.

Ainda, seria deslocar a base de cálculo para a periodicidade mensal, patente extravagância na medida em que a norma de regência estipula em sentido diametralmente oposto, é dizer, fixa a base de cálculo como sendo o lucro anual e determina o marco temporal de apuração, qual seja, em 31 de dezembro.

Nesse caso, de igual forma, entendeu que o valor da antecipação comporá o saldo negativo ao final do período de apuração.

E dessa forma também o acórdão recorrido.

Assim, deixo de conhecer do Recurso Especial com relação a estes paradigmas.

Quanto à outra matéria, trata da retificação da DCOMP (alterar dados relativos ao direito creditório decorrente de pagamento indevido ou maior que o devido para decorrente de saldo negativo de IRPJ) e/ou harmonizá-la com DIPJ retificadora apresentada posteriormente, os seguintes paradigmas:

a) Acórdão n. 1.802-00.153

ANO-CALENDÁRIO: 1999 PER/DCOMP — RETIFICAÇÃO —
POSSIBILIDADE — DECISÃO ADMINISTRATIVA JÁ PROFERIDA.

A retificação na declaração de compensação é marcada por limite temporal, sendo inadmitida a retificação após proferida decisão administrativa.

Esse paradigma afirma que:

Desta forma, equivoca-se a recorrente ao afirmar que retificando a DCOMP seria possível aferir a existência do crédito pleiteado. Para tanto, seria seu mister encartar aos autos toda documentação comprobatória atinente ao ano calendário 2000, demonstrando antes de tudo, que fez os recolhimentos mensais a que estava adstrita pelo seu regime de tributação ou os devidos balancetes de suspensão/redução, deduziu o Imposto de Renda Retido na Fonte do imposto de renda devido ao final do exercício, já que aquele é mera antecipação deste e por fim, remanescendo IRRF o escriturou como prejuízo fiscal indicando-o na DIPJ pertinente, somente dessa maneira seria viável perquirir a existência do crédito indicado para compensação, não sendo suficientes as telas de folhas 71 e 72.

Nem se sugira que autoridade administrativa, frente ao princípio da verdade material, deveria produzir tais provas, a uma porque seria impossível, a duas porque tal expediente não se traduziria em busca pela verdade material, antes, porém, inverteria os ônus da relação procedimental instaurada no processo administrativo fiscal.

Tivesse a recorrente encartado os documentos indispensáveis, por amor ao tal princípio, se poderia transpor o óbice das citadas IN SRF, não vislumbrando a preclusão temporal para os fins de retificação da DCOMP, jamais impor ao Fisco que se produzisse provas à demonstrar a existência do crédito a ser compensado.

Nesse aspecto, a decisão recorrida trata da seguinte maneira (fls. 1.754 e ss):

[...]

A Recorrente apresentou a DIPJ original em que nenhuma dedução foi informada a título de CSLL mensal paga por estimativa, a despeito do fato de, como alega, ter confessado os referidos débitos indicando que foram integralmente extintos mediante pagamentos com DARF, em conformidade com os valores constantes na Tabela 1.

...

Tendo em vista a verificação do erro no preenchimento, a Recorrente diz apresentar a DIPJ retificadora apurando saldo negativo de CSLL, que considera correto. Em relação à matéria, vale esclarecer que a declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, inclusive para os efeitos de restituição, em função da data de sua entrega. Deste modo, os dados

constantes no documento retificador (DIPJ) devem ser considerados para análise da Per/DComp.

E isto porque, em verdade, o fato de o único fundamento da decisão ser a impossibilidade de aproveitamento de indébitos decorrentes de recolhimentos estimados, não permite concluir pela integridade da formação do crédito. A autoridade administrativa centrou sua decisão, exclusivamente, na possibilidade do pedido, e assim não analisou a efetiva existência do crédito decorrente do saldo negativo de CSLL. Superada esta questão, necessário se faz a apreciação do mérito pela autoridade administrativa competente, quanto aos demais requisitos para homologação da compensação.

Ora da análise do acórdão recorrido verificamos que a decisão não fala em retificação da DCOMP, que é o que centra o acórdão paradigma apresentado, e sim em retificadora de DIPJ, para incluir as estimativas.

Assim, não vejo como ter similitude fática com o único Acórdão paradigma 1.802-00.153, que pela sua ementa se verifica tratar de retificação da Perdcomp.

O próprio despacho reconhece essa distinção, e também que isso não foi levado em conta na decisão, mas ainda assim admite o seguimento:

O acórdão recorrido, embora não tenha homologado a compensação pleiteada, acolheu o pedido da contribuinte, determinando que a unidade de origem aprecie a liquidez e certeza do saldo negativo indicado na DIPJ retificadora.

O acórdão paradigma, por sua vez, apesar de enfrentar circunstâncias fáticas distintas da apreciada pela decisão recorrida, no contexto estritamente jurídico, cuidou de analisar a possibilidade, ou não, de se retificar uma declaração de compensação após ter sido proferida decisão quanto à que foi retificada, e, neste particular, colide com o entendimento esposado no acórdão nº 1.801-00.903, eis que, diferentemente desse, além de apontar óbice normativo à pretensão da contribuinte de retificar declaração após a emissão de despacho decisório, entendeu que não encontravam-se reunidos nos autos elementos capazes de comprovar a liquidez e certeza do crédito indicado na peça de defesa.

O acórdão recorrido, além de não levar em conta a retificação da declaração promovida após a emissão do despacho decisório, determinou que a unidade de jurisdição promovesse averiguações necessárias à comprovação da liquidez e certeza do crédito apontado em sede de defesa.

O contexto do acórdão recorrido não permite que se analise os itens separadamente. Eles devem ser analisados conjuntamente e isso não permite conhecer da segunda matéria.

Pois o acórdão recorrido analisou dessa forma. Em que pese existir a estimativa, determinou que fosse analisado como saldo negativo e assim alterou a natureza da Dcomp apresentada de compensação de estimativa mensal para saldo negativo de contribuição.

Ademais, quem deveria manejar o Recurso Especial para aplicação da Súmula 84 não o fez.

Assim, pelo não conhecimento.

Conclusão

Diante do exposto, não conheço do RECURSO ESPECIAL da PGFN.

(assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto